

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR GERAL DO SEMASA – SERVIÇO MUNICIPAL DE  
ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA DE ITAJAÍ/SC**

**Processo Administrativo nº 2022-GRH-074895  
Pregão Eletrônico nº 044/2022**

**BETHA SISTEMAS LTDA.**, devidamente qualificada nos autos do  
Processo Licitatório acima indicado, vem respeitosamente, à sua presença para,  
inconformada com decisão em apreço, ofertar as suas

**RAZÕES RECURSAIS**

o que efetivamente o faz, ratificando a intenção manifestada em  
sessão de Prova de Conceitos ocorrida em 28/12/2022, consoante os termos e  
argumentos doravante expostos:

**1. Da tempestividade**

Ocorreu em 28/12/2022 Sessão Presencial para a realização  
da Prova de Conceito referente ao Pregão Eletrônico nº 044/2022. Na ocasião, o  
representante da Betha Sistemas, Sr. Douglas Albuquerque Vaz, solicitou para  
constar em ata a intenção em recorrer da decisão da POC. No entanto, sua  
manifestação foi ignorada pela Sra. Eliane de Souza Vieira, representante do

SEMASA, que presidia a sessão, subtraindo o direito do fornecedor de insurgir-se diante de irregularidade constatada na ocasião.

Diante da ausência de abertura de prazo de recurso no Portal [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras) referente à sessão que avaliou os requisitos da Prova de Conceitos, utiliza-se a signatária do protocolo via e-mail da entidade para ver satisfeito seu direito de impetrar a presente petição.

Cita-se o item 10.3 do Edital do Pregão Eletrônico para justificar o prazo de três dias para a apresentação do recurso. Considerando que a sessão ocorreu em 28/12/2022, que o edital não menciona dias úteis, portanto, adota-se como 1º dia 29/12, o 2º dia 30/12 e o 3º dia como 02/01/2023. Assim sendo, resta tempestivo o pleito ora apresentado.

*10.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o **prazo de três dias para apresentar as razões**, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

## **2. Dos Fatos**

O Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura de Itajaí/SC, iniciou procedimento licitatório sob a modalidade pregão eletrônico, objetivando à “contratação de software como serviço (SaaS) de departamento de pessoal e de gestão de pessoas, incluindo ativação,

implantação, treinamento, operação assistida, suporte técnico e customização, conforme condições e requisitos estabelecidos neste documento e seus anexos pelo prazo de 48 meses”.

Em 28/12/2022 realizou-se sessão presencial para a aplicação da Prova de Conceitos. Fizeram-se presentes as Proponentes Casa de Desenvolvimento de Software LTDA e Betha Sistemas Ltda. A Ata da referida sessão assim descreve:

*“Encerrando os trabalhos, a gerente de Recursos Humanos em comum acordo com os demais membros desta gerência, **homologa o item relacionado à prova de conceito**. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião às 18:45 e eu, Larissa Vieira Cascaes dos Santos, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada passa a ser assinada pelos presentes”.*

Resta **vaga e imprecisa** a ata da Sessão Pública, uma vez que não determina com caráter decisório a aprovação da empresa Casa de Desenvolvimento do Software Ltda como vencedora da Prova de Conceitos, nem tampouco descreve como atendidos na sua totalidade os requisitos descritos o ato convocatório (itens 6 a 10 do Termo de Referência).

As contratações públicas obedecem aos princípios do Direito Administrativo, dentre eles o Princípio do Julgamento Objetivo, o qual estabelece que a objetividade do julgamento deve ater-se às regras da competição, que devem ser **claras** e públicas, não podendo de forma alguma serem enfrentados por **critérios subjetivos** e não definidos no instrumento convocatório.

O documento ora atacado assim descreve: “homologa o item

relacionado à prova de conceito". Registre-se que tal documento trata de decisão acerca do atendimento dos requisitos da Prova de Conceitos, ou seja, documento de fundamental importância ao desfecho do processo licitatório. Sendo assim, ao menos os itens previstos em edital deveriam ser mencionados informando se "atende", "atende parcialmente" ou "não atende" (itens 6 a 10 do Termo de Referência), para dar clareza e transparência à respectiva contratação.

Consigne-se que diversos itens previstos em edital foram dados como "atendidos" sem terem sido efetivamente comprovados, tal como o item 48 do Sistema Ponto Eletrônico e Mobile (7.4) em que não restou comprovado o atendimento da Portaria MTE 1510/09, bem como não houve a demonstração da execução do item 03 dos Requisitos de Integração. Tamanha irregularidade não deve prosperar, pois consiste em vantajosidade a uma das empresas concorrentes, o que é veementemente proibido pela Lei Geral de Licitações.

Ademais, é inadmissível a postura parcial dos licitantes quando negligenciam o direito elementar de consignar em ata a intenção de recurso da Recorrente, eis que se trata de fornecedor que dispõe da oferta mais vantajosa para a entidade.

Como é sabido, o artigo 3º da Lei 8.666/93 dispõe que as Licitações devem respeitar os princípios seguintes:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impeccabilidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Os princípios acima apontados não consistem em uma liberalidade do contratante, mas sim em regras de obediência obrigatória e sua falta pode resultar na nulidade do processo licitatório.

### **3. Dos pedidos**

Por todo o exposto, pugna a Recorrente pelo recebimento das razões recursais. Em continuidade, o seu conhecimento e provimento para então reconhecer as irregularidades apontadas acima, a fim de que seja revogada a decisão que classificou a empresa Casa de Desenvolvimento do Software Ltda, com a consequente habilitação da empresa Betha Sistemas Ltda, diante do flagrante desrespeito legal e principiológico da Lei Geral de Licitações.

Na remota hipótese de manutenção da decisão recorrida, requer seja o recurso submetido à Autoridade superior competente, nos termos da lei, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, sempre em homenagem à retidão e lisura do processo de compra pública.

Nestes termos, pede deferimento.

Criciúma, 02 de janeiro de 2023.

DEBORA REGINA  
GUCHERT  
PAMPLONA:01677818980

Assinado de forma digital por  
DEBORA REGINA GUCHERT  
PAMPLONA:01677818980  
Dados: 2023.01.02 18:39:08 -03'00'

Débora Pamplona

Betha Sistemas Ltda

CNPJ 00.456.865/0001-67